



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012604-25.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3070**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1012604-25.2024.8.26.0037/50000**

**FORO: FORO DE ARARAQUARA**

**EMBARGANTE.: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS**

**EMBARGADO.: BANCO DO BRASIL S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Alegação de suposta omissão em acórdão que manteve a r. sentença, vez que não comprovou o cumprimento integral da r. decisão que determinou a vinda de procuração com firma reconhecida por autenticidade. Não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos embargos. Busca do efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria (fls. 114/120 autos principais), que por unanimidade negaram provimento ao recurso de apelação do autor.

O embargante sustenta omissão supostamente existente no v. acórdão, pela não apreciação da assinatura eletrônica contida na procuração, possui pressuposto de validade, desde que cumpridos os requisitos legais e, principalmente quanto a certificação credenciada perante a ICP-Brasil, insurge-se a necessidade da oposição dos presentes embargos declaratórios. Requerer a parte embargante a reforma do acórdão para que se reconheça cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Os embargos opostos não merecem acolhimento. De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão

opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir a decisão embargada ou guerrear seus fundamentos. Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante para suposta omissão. O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado e abordou de forma unívoca e cristalina as questões controvertidas dos autos, ressaltando que (fls. 117/118):

*“A autora peticionou às fls.69 requereu a JUNTADA do documento solicitado, bem como o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Porém os documentos de fls.70/75, não atendeu a determinação de fls. 65/66, vez que a procuração de fls.70, não tem o reconhecimento de firma por autenticidade, mesmo tendo assinatura física da parte autora outorgante.*

*Sem cumprimento do determinado, adveio a sentença extintiva.*

*Bastava a autora proceder com a juntada da documentação ou, não concordasse com o deliberado, haveria de ter agravado. Sem o agravo, sem o cumprimento da determinação, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*A par disto, a decisão foi bem fundamentada. A demanda é repetitiva e envolve outras tantas distribuídas pelo mesmo advogado, como expressamente constou de fls. 65. A petição inicial é padronizada. A procuração apresentada é genérica (fls. 08), outorgando poderes para advogado com escritório estabelecido na cidade de Ribeirão Preto - SP, quando a demanda foi ajuizada em Araraquara-SP.*

*Não há óbice para que o magistrado determine a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos, na forma do artigo 139 do CPC, em conformidade com os Comunicados 02/2017 e 424/2024”*

Portanto, não há omissão no acórdão, que fundamentou a manutenção da r. sentença, pois não comprovado o cumprimento integral da decisão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, que a procuração apresentada haveria de constar o reconhecimento de firma por autenticidade, como vista à determinação de fls. 65/66.

O inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.

Pelo exposto, inexistindo omissão no julgado, **REJEITO** os embargos de declaração.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**